



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002001/96-11  
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.202  
RECURSO Nº : 118.839  
RECORRENTE : INTERSEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA.

Não comprovada, nos autos, a responsabilidade do transportador.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2000

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 118.839  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.202  
RECORRENTE : INTERSEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

### RELATÓRIO E VOTO

Retorna o processo de diligência à Repartição de Origem determinada pela Resolução 302-0.888, que, a seguir, leio em sessão para memória do colegiado (fls. 85 a 92).

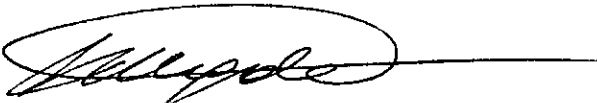
Em atendimento à diligência, foram acostadas aos autos cópias das Guias de Movimentação do Contêiner, boletos de pesagem e extratos de movimentação (fls. 88 a 101), bem como as informações oferecidas pelo AFTN encarregado do atendimento, constantes do documento de fls. 102 do processo.

Examinando-se os novos elementos trazidos aos autos constata-se que, da diligência, resultou a informação de que não foi lavrado Termo de Avaria na descarga, pela entidade portuária local, CODESP, e que as Guias de Movimentação de Contêiner (GMC) anexadas não contêm qualquer ressalva quanto à diferença de peso e violação dos lacres.

Como a diferença de peso e os Termos de Avaria só foram lavrados quando da entrada no Terminal (TRA), é forçoso concluir-se pela inexistência de provas de violação do cofre de carga, no momento da descarga, bem como Termo de Avaria ou qualquer ressalva de diferença de peso e, portanto, ausência de elementos que dêem suporte à imputação de responsabilidade, pelo extravio ocorrido, ao transportador marítimo.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2000

  
HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**\_\_2ª\_\_ CÂMARA**

Processo nº: 11128.002001/96-11

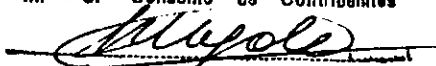
Recurso nº : 118.839

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

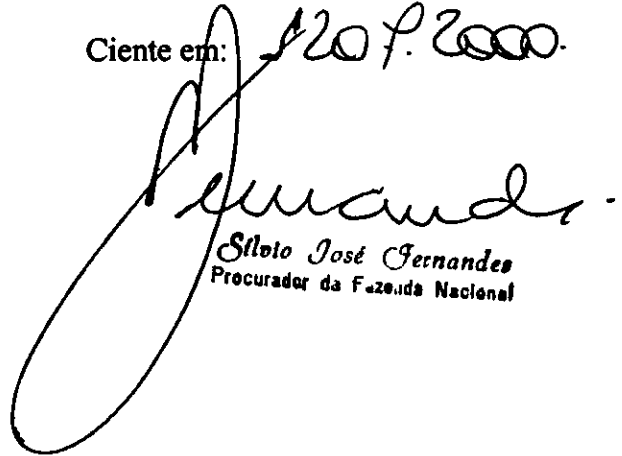
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.202.

Brasília-DF, 11/7/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

12.07.2000.  
  
Sílvio José Fernandes  
Procurador da Fazenda Nacional